

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar o Projeto de Lei que Dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração aos Servidores Públicos Municipais Efetivos, Inativos e Comissionados da Administração Direta e Indireta do Poder Público Municipal e Magistério Público Municipal.

O Projeto de Lei ora apresentado visa a dar cumprimento ao preceito insculpido no artigo 37, X, da Constituição Federal, que versa sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Públicos Municipais Efetivos, Inativos e Comissionados da Administração Direta e Indireta do Poder Público Municipal e Magistério Público Municipal.

Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores tem de ser concedida de forma coerente com a atual situação econômica financeira do Município.

A revisão geral prevista no artigo 37, X da Constituição Federal, visa acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, preservando o poder de compra da remuneração dos servidores.

Considerando a grande importância de nossos servidores públicos municipais, sem os quais nossa população não seria tão bem servida e, considerando ainda os índices de inflação apurados no País nos últimos meses, é imperiosa a necessidade de concessão de revisão geral anual aos nossos servidores.

Desta forma, esta Administração Municipal com a revisão geral anual concedendo 2,95 % (dois vírgula noventa e cinco por cento), como já frisado acima, vem proporcionar aos servidores públicos municipais, uma revisão para manter o poder aquisitivo dos estipêndios do servidor público.

Diante do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Edis na aprovação deste projeto de Lei, que com a parceria dessa Câmara de Vereadores irá proporcionar a oportunidade de melhorar a vida salarial de nossos servidores.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Costa Prefeita Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 19 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Públicos Municipais Efetivos, Inativos e Comissionados da Administração Direta e Indireta do Poder Público Municipal e Magistério Público Municipal.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica concedido o valor de 2,95 % (dois vírgula noventa e cinco por cento) como revisão geral anual da remuneração aos Servidores Públicos Municipais Efetivos, Inativos e Comissionados da Administração Direta e Indireta do Poder Público Municipal e Magistério Público Municipal, a vigorar a partir do mês de março de 2018.

Parágrafo único. Ficam excluídos os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral, Controlador Geral, Diretor do SAAE).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao mês de março de 2018.

Guaçuí - ES, 19 de abril de 2018.

VERA LÚCIA COSTA Prefeita Municipal





Estado do Espírito Santo Controladoria Geral do Município

Processo nº: 1.438/2018 Data recebimento do processo: 02/04/2018

Assunto: Revisão geral anual dos vencimentos dos servidores efetivos do município.

Exma. Prefeita Municipal Vera Lucia Costa

1. DO PROCESSO

Trata o presente processo de solicitação da Prefeita Municipal de correção da remuneração dos servidores municipais em função da Revisão Geral Anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

2. CONSIDERAÇÕES

O inciso X do art. 37 da Constituição Federal estatui que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice. (grifo nosso)

Como se vê, os servidores públicos possuem o direito à revisão geral anual de remuneração.

O ilustre Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS, EDUARDO CARONE COSTA, se manifestou sobre o assunto em seu parecer à consulta n.º 812.412¹

Recordo que a aludida revisão anual tem por fim preservar o poder de compra da remuneração do servidor. Assim leciona a célebre administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Jodani

Identificador: 3500360033003A005000 Conferência em http://www3.cmguacui.es.gov.br/spl/splautenticidade.

¹ REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS outubro | novembro | dezembro 2010 | v. 77 — n. 4 — ano XXVIII





Estado do Espírito Santo Controladoria Geral do Município

'A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda (destaquei); se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua revisão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios' (Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 500).

Os acréscimos decorrentes da revisão obrigatória ou de reajuste estatuído em lei serão incorporados aos vencimentos do servidor de maneira definitiva, por força do estabelecido no inciso XV do já citado art. 37 da Constituição da República:

'Art. 37 [...]

[...]

XV — o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I' (destaquei).

Assim, indo ao encontro do dispositivo constitucional a Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza, ainda que ultrapassado o limite prudencial da despesa com pessoal, a revisão da remuneração dos agentes públicos nos seguintes termos:

Art. 22 (...)

Parágrafo único. Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão(...).

 I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título (...), ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição. (grifo nosso)

Nesse norte, é a posição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para quem:

o chamado limite prudencial - 95% - tem por objetivo assegurar que a Administração Pública possa suportar os acréscimos compulsórios, como os previstos no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e considerar o fato de que a receita é variável, mês a mês, o que leva a uma variável proporcional do percentual definido3.

(So) dom'





Estado do Espírito Santo Controladoria Geral do Município

Ainda neste sentido, em 2017, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao exarar posicionamento no PARECER/CONSULTA TC-013/2017, trouxe que:

[...]

Ocorre que a revisão geral anual encontra outro elemento limitador fora da previsão do inciso X, do artigo 37, mas, porém, dentro da Carta Magna, pois conforme destaca o artigo 169, caput, da Carta Maior, a garantia da revisão geral anual <u>deve ser interpretada em consonância com o princípio da responsabilidade fiscal</u>, conforme se destaca, verbis:

[...]

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – (g. n.).

Desse modo, com apoio na interpretação sistemática das normas constitucionais, o artigo 37, inciso X, não pode ser interpretado ao arrepio das demais normas do texto constitucional, motivo pelo qual <u>a revisão geral anual não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.</u>

Assim sendo, não há razão para perdurar o argumento de que <u>a revisão</u> geral anual não pode encontrar limitação nos preceitos estabelecidos pela <u>Lei de Responsabilidade Fiscal, com a justificativa de que tais limites são</u> previstos em <u>Lei Complementar e não se sobrepõe ao mandamento constitucional.</u>

Conforme acima destacado, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi introduzida no mundo jurídico para regular, entre outras disposições, a regra constitucional insculpida no artigo 169, da Constituição Federal, motivo pelo qual, ao argumentar que não se aplica os limites de gastos com pessoal ao disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, de outro modo, tal situação implica em afastar a incidência do próprio artigo 169, da Constituição Federal, o que se mostra incoerente.

Até porque <u>a norma contida no art. 169, da CF/88 é norma de eficácia limitada</u>, portanto, de aplicação indireta ou mediata, <u>pois há a necessidade da existência de uma lei para "mediar" a sua aplicação e, neste caso, se não houver regulamentação por meio de lei, não será capaz de gerar seus</u>

Conddoni





Estado do Espírito Santo Controladoria Geral do Município

efeitos, em razão disso, na verdade, <u>a Lei Complementar 101/2000</u> constitui mecanismo de integração do art. 169 da CF/88, fazendo surgir seus efeitos, em igualdade de condições com a regra da revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da CF/88.

Nesse sentido, vale destacar que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 510.467/SP, cujo objeto referia-se a possibilidade do Poder Judiciário deferir pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação, em virtude da não concessão da revisão geral anual pelo poder competente, a Relatora, Ministra Carmen Lúcia, acompanhada pelo Plenário, consignou que a concessão da revisão geral anual não poderia ser determinada pelo Poder Judiciário, vez que a sua concessão reveste-se em decisão exclusiva do ordenador de despesa, considerando que as consequências pelo descumprimento dos preceitos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal deverão por ele ser suportados, verbis:

[...] Até mesmo porque somente o ente político pode saber se pode fazê-lo em face da legislação que fixa a responsabilidade fiscal e o respeito aos percentuais de gastos com pessoal, o que tem fundamento constitucional e consequências penais e políticas para os gestores da coisa pública e, em especial, para os ordenadores de despesas (Lei Complementar nº 101/00). – (g. n.).

O direito à revisão geral anual é plenamente garantido pelo disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição, mas não se quer afirmar que com essa garantia constitucional assegurada o gestor responsável pela sua concessão está vinculado ao seu cumprimento, pois se assim fosse, o próprio Poder Judiciário poderia compelilo a assim proceder, porém, o Supremo Tribunal Federal não acolhe essa posição, verbis:

[...]

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5 -11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. ADI 3.369 MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 1º-2-2005. – (g. n.).

Portanto, não se deve confundir a garantia constitucional assegurada pela Carta Maior com a obrigatoriedade de seu cumprimento pelo gestor, pois <u>a revisão geral anual é ato discricionário da autoridade competente a quem compete avaliar a disponibilidade financeira da entidade estatal e</u>

(podomi





Estado do Espírito Santo Controladoria Geral do Município

observar os limites com a despesa de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de arcar com as consequências penais e políticas cabíveis.

Hodiernamente, o assunto ganha notória importância devido ao colapso econômico enfrentado na economia nacional com a consequente queda na arrecadação dos entes políticos, ocasionando a grande dificuldade dos entes no cumprimento dos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, apenas contextualizando a informação e adotando como fonte o sítio do Tesouro Nacional, em agosto de 2015, o número de Estados que já haviam ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal (46,55% da receita corrente líquida) somavam-se 14 (quatorze), sendo que desses, 07 (sete) já haviam ultrapassado o limite máximo de gasto com pessoal (49% da receita corrente líquida).

Diante de tal fato, mostra-se de extrema importância destacar que a obrigatoriedade da revisão geral anual, conforme já manifestada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2498, deve atender ao preceito constitucional da responsabilidade fiscal e do equilíbrio financeiro, sob a ótica de seus quatro pilares norteadores: planejamento, transparência, controle e responsabilidade.

Portanto, <u>a exigência de lei em sentido formal</u> (princípio da legalidade) para a concessão de revisão geral anual está intrinsecamente atrelada à necessidade de que qualquer aumento de remuneração deve ser autorizado pela lei de diretrizes orçamentárias, bem como a previsão da despesa e da respectiva fonte de custeio para a concessão da revisão deverá constar da lei orçamentária anual, sendo observados, em qualquer caso, <u>os limites para despesa com pessoal previsto na Constituição Federal, conforme o artigo 169, e regulamentados pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, situação que denota a sua natureza de norma constitucional de eficácia limitada.</u>

[...]

3. RECOMENDAÇÕES

A revisão anual constitui direito subjetivo dos servidores, e a "Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma alguma proíbe a revisão anual dos salários garantida pelo art. 37, X da Constituição Federal. Pelo contrário, a Lei de responsabilidade fiscal, ressalva tal direito no inciso I do

Godon,





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ Estado do Espírito Santo

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral do Município

parágrafo único do artigo 22."² Todavia, não é exigível a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do § 6º do art. 17 da LRF.

Entretanto, é importante advertir que se a aplicação do índice relativo a revisão geral anual exceder o limite prudencial previsto no artigo 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é necessário que se tome as providencias, mediante o cumprimento das vedações determinadas no mesmo artigo.

Por derradeiro, ressalta-se, novamente:

Portanto, não se deve confundir a garantia constitucional assegurada pela Carta Maior com a obrigatoriedade de seu cumprimento pelo gestor, pois <u>a revisão geral anual é ato discricionário da autoridade competente a quem compete avaliar a disponibilidade financeira da entidade estatal e observar os limites com a despesa de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de arcar com as consequências penais e políticas cabíveis.</u>

Guaçuí-ES, 04/04/2018.

Weriton Azevedo Soroldoni

W Leon

Controlador Geral

² DALTOÉ, Adilar- parecer UNIRG.





CONTABILIDADE GERAL DO MUNICIPIO

A: Procuradoria Geral do Município

Trata o processo, à solicitação de parecer quanto a impacto financeiro e orçamentário para concessão de revisão geral anual na porcentagem de 2,95% e reajuste salarial de 1,05%, totalizando um impacto nominal de 4%, embora de acordo com a legislação o impacto para fins de aumento deva ser somente aquele referente ao reajuste salarial.

Embora a legislação verse desta forma, entendemos que o impacto para fins orçamentários e financeiros deva ser feito na porcentagem total concedida de 4% (quatro) porcento, que será aquela considerada inclusive para fins de gasto de pessoal alusivos a Lei 101/2000 de responsabilidade fiscal.

O referido impacto será feito considerando o valor do gasto com pessoal total dos 3 (três) últimos exercícios e a projeção para os próximos três, levando-se em conta o crescimento vegetativo em torno de 3,5% referentes ao anuênio e também das mudanças de letras, estas concedidas aos servidores efetivos, sendo que no primeiro ano será cumulada com os 4% concedidos.

EXERCICIO	VALOR NOMINAL	% VARIAÇÃO	% RCL		% VARIAÇÃO
	32.819.976,34		51,08%	64.247.981,47	
2015	32.952.483,41	0,403739078	48,62%	67.778.961,50	5,495861425
2016	34.405.206,32	4,408538476	50,09%	68.689.603,15	1,34354618
2017	36.985.596,79	7,5	51,53%	71.780.635,29	4,
2018	38.649.948,65	4,5	51,38%	75.226.105,79	4,
2019	40.002.696,85	3,5	51,08%	78.310.376,12	4
2020	41.802.818,21	4,5	50,98%	81.990.963,80	4
2021	43.391.325,30	3,8	50,40%	86.090.511,99	
2022	45.343.934,94	4,5	50,60%	89.620.222,98	4



CONTABILIDADE GERAL DO MUNICIPIO

É importante frisar que são previsões e que o impacto previsto, é comportado pelo aumento também da RCL - Receita Corrente liquida, dessa forma, os limites quanto ao gasto com pessoal não serão ultrapassados.

Quanto às questões orçamentárias é o entendimento que o orçamento previsto para o exercício de 2018, comporta o referido aumento proposto, sendo que nas avaliações bimestrais, poderão ser remanejados os recursos para cobertura de dotações que apresente insuficiência de recursos.

Quanto às questões financeiras, caberá a secretaria municipal de finanças versar sobre o assunto.

Segue em anexo o Anexo I do RGF – Relatório de Gestão Fiscal dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 para que possa confirmar os valores informados

Sem mais, apresento os mais sinceros votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Guaçuí-ES, 10 de abril de 2018

CPF: 526.194.867-34 - CRC/ES 5969

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL EXERCÍCIO DE 2017 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017 RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alinea "a") R\$ 1.00 DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses) INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS **DESPESA COM PESSOAL** LIQUIDADAS (b) DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I) 43.164.435,74 17,653,01 Pessoal Ativo 34.405.206,32 17.653,01 Pessoal Inativos e Pencionista 8.759 229,42 Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do Art. 18 da LRF) DESPESAS NÃO COMPUTADAS(§ 1" do Art. 19 da LRF) (II) 8.759.229,42 Indenização Por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial de periodo anterior ao da apuração Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração 8.759.229,42 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) 34.405.206,32 17,653,01 VALOR APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL % SOBRE A RCL 68.689.603,15 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da 68 689 603 15 = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b) 34.422.859,33 50,11 37.092.385,70 LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 54,00 LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único, art. 22 da LRF) 35.237.766,42 51,30 33.383.147,13 LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art.59 da LRF) 48,60 FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Secretaria Municipal De Finanças. Emissão 10/04/2018 , às 08/28/13

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES - PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES - PODER EXECUTIVO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL EXERCÍCIO DE 2016 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016 R\$ 1,00 RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alinea "a") DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses) INSCRITAS EM RESTOS A LIQUIDADAS DESPESA COM PESSOAL PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) 40.631.386,10 DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I) 16.857.66 32.952.483,41 Pessoal Ativo 7.678.902,69 Pessoal Inativos e Pencionista Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do Art. 18 da LRF) 7.678.902,69 DESPESAS NÃO COMPUTADAS(§ 1° do Art. 19 da LRF) (II) Indenização Por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuração 7 678 902.69 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados 32.952.483,41 16.857.66 DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) VALOR % SOBRE A RCI. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL 67.778.961,50 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) 32.969.341,07 48,64 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b) 54,00 36 600 639 21 LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 34.770.607,25 51,30 LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único, art. 22 da LRF) 32.940.575,29 48,60 LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art.59 da LRF) FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria Municipal De Finanças, Emissão: 10/04/2018. às 08:26:57

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES - PODER EXECUTIVO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL EXERCÍCIO DE 2015 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015 RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alinea "a")

ROF - ANEXO I (CRE, Art. 35, most r, announce)	DESPESAS EXECUTA	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I)	39,346.702,16	(1.372,91)	
Pessoal Ativo	32.819.976,34	(1.372,91)	
Pessoal Inativos e Pencionista	6.526.725,82		
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do Art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS(§ 1º do Art. 19 da LRF) (II)	6.526.725,82		
Indenização Por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		40 % %	
Despesas de Exercícios Anteriores de periodo anterior ao da apuração			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.526.725,82		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	32.819.976,34	(1.372,91)	

VALOR	% SOBRE A RCL
64.247.981,47	
32.818.603,43	51,08
34.693.909,99	54,00
32.959.214,49	51,30
31.224.518,99	48,60
	64.247.981,47 32.818.603,43 34.693.909,99 32.959.214,49

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria Municipal De Finanças, Emissão 10/04/2018. às 08.25-24